



<b>Processo:</b>	<b>1000050659/2017</b>
<b>Interessado:</b>	<b>MAX GESTÃO E URBANISMO LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 41/2017-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000050659/2017.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000050659/2017 instaurado em desfavor de Max Gestão e Urbanismo Ltda por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010 e artigos 35, incisos X e XI da Resolução n.º 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui a expressão “urbanismo” em seu nome empresarial e nome de fantasia – fls. 03, sem possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. A fiscalização teve início aos 08 de maio de 2017 – fls. 01. Documentos em fls. 02 e 03. A notificação preventiva foi lavrada aos 08 de maio de 2017 – fls. 05. A parte foi notificada aos 17 de maio de 2017 – fls. 06. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da parte, pelo que foi lavrado o auto de infração de fls. 07 aos 02 de junho de 2017. Ciente aos 07 de junho de 2017 – fls. 09, a parte não apresentou defesa no prazo determinado. O processo foi encaminhado para a Comissão para análise e julgamento.

Considerando que o uso da expressão “urbanismo” é vedado no nome fantasia de pessoas jurídicas que não possuam entre seus sócios arquitetos com poder de gestão ou entre seu quadro permanente de empregados, nos termos do artigo 11 da Lei 12378/2010;

Considerando que a empresa autuada utiliza a denominação “urbanismo” tanto no nome de fantasia como em sua razão empresarial, conforme faz prova o documento de fls. 03;

Considerando que a pessoa jurídica fiscalizada não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, nos termos do que preleciona o artigo 7º da Lei 12378/2010;

Considerando que a conduta descrita no auto de infração atrai as penalidades contidas no artigo 35, incisos X da Resolução n.º 22 do CAU/BR;

Considerando que o auto lavrado contém uma infração administrativa devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade previstos na Resolução n.º 22 do CAU/BR;

Considerando que o processo seguiu seu curso regular, com obediência de todos os prazos e regras procedimentais, respeitando, integralmente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causas capazes de lhe atrair nulidades;

Considerando o silêncio da parte, mesmo tendo sido notificada regularmente em todas as fases do processo;

**DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

2 – Atento aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n.º 22 do CAU/BR verifica-se que a parte não efetuou a regularização da situação ilícita apontada. Assim, fixo a multa em 6 (seis) vezes o valor da anuidade vigente ao tempo da fiscalização.

3 – Notifique-se a parte desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Fica a parte ciente de que a não regularização poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Resolução n.º 22 do CAU/BR.


5 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

6 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

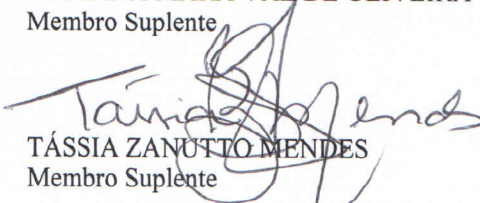
LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

  
GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR  
Coordenador Adjunto

  
MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO  
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA  
Membro Suplente

  
TÁSSIA ZANUTTO MENDES  
Membro Suplente